

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Marcelo Antonio Theodoro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-356-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

Apresentação

A Constituição Federal de 1988 se aproxima dos trinta anos de promulgação, no entanto, a parte que trata dos direitos e garantias fundamentais ainda por muito tempo será foco de permanentes e complexos debates no âmbito da academia do Direito, cujos discursos procuram fundamentos que sejam razoáveis ou proporcionais que expliquem o fenômeno do descumprimento desse conjunto de normas superiores cuja representação tem repercussão no poder da sociedade.

Neste Grupo de Trabalho, algumas dessas questões são reiteradas, sendo que nos casos aqui expostos, são apresentadas performances como resultado de pesquisa em estudos de casos cujas decisões independem da ordem jurisdicional tem importante alcance que possa permitir a aplicação do conjunto dos direitos e das garantias constitucionais.

No ranking da saúde destacam-se trabalhos de excelência pautados na seguinte ordem: pressupostos buscando meios de concretização desses direitos; A reserva do possível e a garantia mínima do direito à saúde; A justiça como guardiã da concretização do direito à saúde; a proposta do reconhecimento e paternidade efetiva nos casos de reprodução assistida heteróloga no Brasil.

Outras linhas se expandem procurando dinamizar o debate sobre esses direitos consagrados pela CFB/88, a exemplo do estudo que aponta o Ministério Público como instrumento de defesa dos direitos humanos; O reconhecimento da comunidade das cidades e seus direitos de fala nos planos de desenvolvimento urbano; Os limites da liberdade de expressão e a prudência dos reclamos na atuação dos movimentos feministas; A necessidade de ampliação de se ampliar a discussão do uso do Habeas Data como remédio constitucional; O processo de (re) educação do apenado através da formação no ensino superior através de estudo de caso; O processo migratório em perspectivas de alternativas laborais e a atenção para a repercussão social.

O leitor terá a oportunidade de se debruçar sobre temáticas pouco usuais ainda nas discussões acadêmicas, mas, que trazem extraordinários benefícios para quem atua na linha de Direito Constitucional e seus desdobramentos, quer sejam de ordem teórica, formal ou de ordem material.

O melhor conselho que podemos oferecer é convidá-los a leitura!

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho - UEPB

**MODELO DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS NO
PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**
**CIVIL ASSOCIATIONS SELF-ORGANIZATION PATTERN IN PARADIGM OF
DEMOCRATIC RULE OF LAW**

**Luiz Gustavo Levate
Camila Menezes de Oliveira**

Resumo

As associações civis se revelam indispensáveis para o efetivo exercício da soberania popular, constituindo-se em importante fenômeno da sociedade civil e da esfera pública democrática. Tais entidades, em razão da perda de credibilidade dos partidos políticos, têm como uma de suas funções exercerem influência sobre o núcleo do sistema político de modo que as necessidades e problemas da sociedade sejam considerados em suas tomadas de decisão. Para isso, revela-se necessário que sua auto-organização se realize de forma democrática, permitindo-se a participação de suas minorias, a valorização do pluralismo interno, sua própria fiscalização e formação de sua vontade de forma colegiada.

Palavras-chave: Associações civis, Auto-organização, Matriz isomórfica da democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Civil associations has proved indispensable for the effective exercise of people's sovereignty, constituting an important phenomenon in the civil society and ns the democratic public sphere. Such entities, due to the loss of credibility of political parties, have as one of its functions to influence the core of the political system so that the needs and problems of society are considered in their decision making. For this proves to be necessary for their self-organization takes place in a democratic manner, allowing the participation of its minorities, the enhancement of internal pluralism, its own supervision and its declaration of intent collegially.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil associations, Self- organization, Democracy's isomorphic former

1. INTRODUÇÃO

Ao falar de Democracia e Pluralismo, Bobbio (1986) dá duas importantes declarações: a primeira é a de que, segundo sua opinião, o mais importante de todos os direitos fundamentais para a democracia e para o pluralismo é o direito de associação¹ e a segunda é o fato de o pluralismo nascer desta liberdade associativa. Esse direito fundamental, que foi conquistado gradualmente, transforma a democracia de forma radical com a criação de sindicatos, partidos políticos e as mais diversas associações e grupos de interesses, convertendo-se, reflexamente, em sujeitos políticos de uma sociedade democrática. De acordo com o autor, quando se fala em democracia pluralista, se fala não tanto de democracia de muitos indivíduos: se fala de uma democracia de muitos grupos.

Da mesma forma, ao tratar do núcleo institucional da sociedade civil e de seus elementos constitutivos, Habermas (2003) chama a atenção para as associações civis ao descrever que o seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, e destacando seu papel na esfera pública como corpo intermediário entre a periferia e o centro do sistema político, se transformando em um dos principais canais de influência na formação da opinião e da vontade política.

É preciso ressaltar que a relevância das associações civis é avultada à medida que a credibilidade dos partidos políticos (espécie do gênero associação civil) diminui, por não conseguirem mais representar os interesses dos cidadãos, que necessitam estar próximos aos centros de decisão política para serem ouvidos e fazer valer a opinião pública informal. Elas se revelam, desta forma, como canais de expressões muito significativos para milhões de pessoas. As associações civis, à semelhança dos partidos políticos, devem ser capazes de identificar as necessidades sociais, tematizá-las e encaminhá-las para o centro do sistema político. Tais entidades, como integrantes da esfera pública informal, são indispensáveis para o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, para a vida do indivíduo em sociedade, de forma a justificar a necessidade de que as decisões tomadas no interior das associações sejam legítimas.

¹ Para Robert A. Dahl (2001), as instituições políticas de uma democracia moderna representativa são: a) funcionários eleitos; b) eleições livres, justas e frequentes; c) liberdade de expressão; d) fontes de informação diversificadas; e) autonomia para as associações e f) cidadania inclusiva.

O presente trabalho pretende discutir o problema do regime de gestão no interior das associações civis: podem adotar qualquer modelo ou, obrigatoriamente, devem transpor para seu interior um regime compatível com o de uma democracia liberal?

Portanto, justifica-se a presente pesquisa porque as associações, como entidades constitutivas do espaço público informal, ganham, por isso, amplo destaque numa sociedade democrática, seja para fiscalizar e contestar, seja para influenciar e participar da formação da vontade estatal, promovendo uma cidadania democrática pelos e para os mais diversos atores sociais, sejam ou não seus membros, compreendendo a luta pela garantia de gozo de direitos que garantam a autodeterminação (liberdades fundamentais e direitos civis), pela fruição de uma vida digna (direitos sociais), bem como por direitos políticos de participação, que permitam ao cidadão seu pleno desenvolvimento no âmbito social. Assim, a própria manifestação da vontade no interior das associações precisa ser legítima e fiscalizada, refletindo a opinião dialógica de seus membros.

O presente trabalho segue como linha metodológica a jurídico-sociológica, a qual busca compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo, trabalhando com a noção de efetividade das relações direito-sociedade, por ser o primeiro uma variável da segunda.

A associação como liberdade fundamental é um direito pouco explorado na literatura jurídica, apesar de estar em constante transformação, seja do ponto de vista de sua realidade histórica e sociológica, seja do ponto de vista jurídico. O vilipêndio a esta liberdade em suas diversas dimensões, cuja importância para o desenvolvimento e manutenção do Estado Democrático de Direito é de se sublinhar, tem ocorrido com maior frequência dentro da própria entidade associativa por integrantes de seus quadros, principalmente, quando estão envolvidas as disputas pelos poderes econômico, social e político, que muitas delas passam a exercer e representar. Em outras palavras, o ultraje a este importante direito fundamental deixou de ser manejado exclusivamente por obra do Estado-Leviatã para junto dele e com maior relevo ser objeto de abusos do poder privado, atingindo tanto os associados, quanto pessoas que desejam ingressar nas associações civis, surgindo um novo centro de poder, de perfil vertical, no interior destas entidades, fazendo com que em diversas ocasiões estas se desviem de sua finalidade maior, que é assegurar e desenvolver a dignidade da pessoa, o livre desenvolvimento de sua personalidade e, muitas delas, discutir um modelo de desenvolvimento sustentável. Dito isto, podemos enfrentar os temas relacionados à gestão das

associações, de modo a legitimar suas decisões e mitigar os excessos praticados em sua administração.

2. LIMITES A AUTONOMIA ASSOCIATIVA

Em relação à autonomia associativa, é necessário relembrar a existência da dupla titularidade na liberdade associativa, tanto dos indivíduos quanto da própria associação, porque ela se configura como uma liberdade das pessoas que desejam se associar e se transforma em um direito da associação uma vez criada. Portanto, esta dimensão corresponde antes ao ente coletivo do que aos associados, que só gozam deste aspecto reflexamente, por se tratar de uma realidade objetiva que se expressa coletivamente, para além do caráter individual desta liberdade fundamental. Reconhecendo a dupla titularidade deste direito e os modos de seu exercício, Martín Huertas (2009, p. 325, tradução nossa) compreende-os “por um lado, como ação voluntária e livre da pessoa humana; por outro, mediante a pessoa jurídica que resulta da criação humana que também é, ela mesma, titular do direito”². Referido aspecto abrange a liberdade de configuração e organização interna pelo estatuto, a liberdade de exercer suas atividades e atingir a consecução de seus fins sem sofrer ingerência do poder público, bem como a liberdade de escolha do subtipo associativo (sindicato, partido político e organizações de natureza econômica ou sem fins lucrativos). Enfim, toda a celeuma gira em torno da existência ou não de limites à autonomia privada da entidade e se a não ingerência do Estado significa uma autonomia absoluta. Em verdade, é uma tarefa extremamente difícil determinar os limites desta autonomia e seu desenvolvimento, descobrindo-se até onde seria possível ao Estado regular a matéria e o que seria da atribuição dos estatutos, em razão da continuidade (*continuum*) que se estabelece entre as matérias objeto de normatização.

A autonomia da vontade em Kant (2011) tinha a estirpe de um princípio moral, pois o homem deveria se submeter a leis criadas por si próprio (autolegislação), por meio de um imperativo categórico ou lei universal. A lei deveria ser observada não por mero respeito (o que revelaria heteronomia), mas “por dever”, sem inclinações imediatas, e pelo fato de ser considerada uma regra moral, imparcial³, e, de acordo com o autor (KANT, 2011, p. 76-77)

² No original: “por un lado, como acción voluntaria y libre de la persona humana; por outro, mediante la persona jurídica que resulta de la creación humana que también es, ella misma, titular del derecho”.

³ Para Kant a autonomia era definida como “capacidade de ser legislador universal, se bem que sob a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação. (...) A autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal” (KANT, 2011, p. 70).

“qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.

No âmbito do direito privado, o conceito de autonomia era traduzido como a capacidade que o homem tem de transformar sua atividade ou o resultado dela em negócio jurídico, cujos efeitos são permitidos pela lei. Apesar de ser um instrumento jurídico concretizador dos interesses privados, o negócio jurídico encontra limites no direito objetivo. No período oitocentista o direito privado fornecia a estrutura dos instrumentos jurídicos e exercia função supletiva à autonomia da vontade dos indivíduos, quando estes omitissem alguns pontos em suas convenções. Entretanto, com a implantação do Estado Social, os direitos sociais passaram a limitar a autonomia da vontade, pois, para assegurar a existência digna de várias esferas de liberdade, exige-se uma nova conformação desta liberdade. E como bem identifica Ana Prata (1982), o modelo liberal de autonomia foi pensado de forma universal e atemporal, como algo inerente à essência intemporal do homem. Com isso, não se está deslocando a autonomia do centro do direito civil, mas apenas constitucionalizando-a, dando a ela nova configuração que não deve estar alienada à realidade social, “que tenha em conta o caráter instrumental da liberdade relativamente à realização da dignidade humana, que não ignore o confronto inelutável entre o exercício da liberdade por uns e a liberdade de todos numa comunidade” (PRATA, 1982, p. 84)⁴.

No âmbito da teoria constitucional, Castillo Córdova (2006) entende ser o homem inteligência e vontade livre, o que faz dele um ser autônomo, não podendo ser considerado, porém, pura autonomia, porque suas ações encontrariam limites nos Direitos Fundamentais. Portanto, a pessoa não pode ser a única referência, caprichosa e egoísta, de suas decisões, pois a autonomia individual é limitada e deve estar dirigida à consecução do aperfeiçoamento do homem enquanto tal. Colocar a autonomia e a liberdade de uma pessoa, exclusivamente, como limite à liberdade e à autonomia dos demais, como quer Kant, seria colocar o homem como obstáculo ou inimigo do próprio homem. Assim, se o homem é o fim da sociedade e do Estado, e não mero instrumento de consecução de fins, então os direitos fundamentais são o

⁴ De acordo com Ana Prata (1982, p. 84) “a concepção da ordem jurídica do capitalismo é, em larga medida, investida, como já se viu, por um conteúdo ideológico; daí que, se por um lado, sofre reflexas transformações da realidade econômica e social, por outro lado, conserva, enquanto modelo teórico global, as características conformadoras que lhe estiveram na origem que lhe garantem coerência e unidade”.

fim da sociedade e do Estado. Desta feita, entender a autonomia da vontade com algo absoluto é entender que o Estado não poderia intervir em nenhum direito por motivo algum.⁵

Diante disso fica menos complexo concluir que a autonomia não é sinônimo de soberania, não é um poder absoluto e ilimitado e os próprios direitos fundamentais, sede principal da autonomia privada, possuem limites internos e externos. Não obstante, com a constitucionalização do direito civil e com a consagração da dignidade da pessoa humana como pedra fundamental de nosso ordenamento jurídico, a autonomia privada deixa de estar vinculada a um caráter exclusivamente patrimonialista para ter uma configuração também existencial⁶, vinculado ao desenvolvimento da personalidade humana e aos direitos do ser, expressando o poder que a pessoa tem de se autogovernar e, consoante Rose Melo Venceslau Meireles (2009, p. 88), distinguindo a autonomia privada patrimonial da existencial: “a autonomia privada, portanto, possui duas lógicas: lógica da equivalência para situações patrimoniais e lógica do desenvolvimento da pessoa para as situações existenciais”, o que impede uma comparação ôntica entre os atos daqueles que querem alienar um imóvel com daqueles que desejam dispor de sua privacidade.

Somente dentro destes limites é que podemos entender serem as associações livres da ingerência estatal e que as normas estatutárias podem delimitar o âmbito de atuação das entidades para exercerem seu poder autônomo. Assim, compreendido o aspecto da autonomia organizativa, podemos analisar o aspecto da democracia interna no âmbito das associações.

⁵ O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de iniciar julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (3045-1/DF) onde se começou a discutir os limites da autonomia organizativa de entidades esportivas e a obrigatoriedade da observância do regime democrático no interior das associações. Na referida ADIN se discutia a inconstitucionalidade do artigo 59, *caput* e parágrafo único do Código Civil frente ao disposto no inciso I do artigo 217 da Constituição da República de 1988, cujo objetivo era viabilizar o respeito à vontade da maioria e impedir a ação lesiva contra grupos minoritários, prevalecendo o Postulado Majoritário, o Princípio Democrático e o Princípio da Colegialidade, não podendo se falar, assim, em afronta ao princípio da autonomia das associações diante da imposição legal destas normas. Decidiu-se que a concepção de autonomia organizativa pressupõe certos marcos jurídicos e que a liberdade de associação está intrinsecamente ligada à concepção de democracia participativa. Entretanto, a referida ADIN restou prejudicada em razão de alteração legislativa superveniente no artigo 59 do Código Civil, como veremos logo em seguida.

⁶ Gustavo Tepedino (2009, p. 6) ensina: “deve-se observar que direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição. Tal realidade reduzida por muitos a fenômeno de técnica legislativa, ou mesmo à mera atecnia, revela profunda transformação dogmática, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública. Propriedade, empresa, família, relações contratuais tornam-se institutos funcionalizados à realização dos valores constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, não mais havendo setores imunes a tal incidência axiológica, espécies de zonas francas para a atuação da autonomia privada.”

3. IMPOSIÇÃO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E INTERFERÊNCIA ESTATAL

Interligada à autonomia de gestão temos o princípio democrático no interior das associações, sendo este o seu ponto nuclear. O problema que se coloca é se a exigência pelo Estado de que as associações adotem um regime democrático na sua gestão limitaria, indevidamente, sua liberdade de auto-organização e sua autonomia, resultando em uma interferência proibida?

Interessante notar não haver dúvida na literatura jurídica quanto à exigência deste regime para partidos políticos, sindicatos, ordens e conselhos profissionais, federações desportivas, entidades de representação de interesses públicos e sociais, ou quando há assimetria nas relações internas, bem como quando a associação exerce monopólio em sua área de atuação ou possui uma quantidade enorme de membros.⁷ Entretanto, o dissenso surge no caso de associações íntimas, ideológicas, expressivas ou sem as características dos tipos anteriores. Tal fato se complica ainda mais quando o argumento central de ambas as correntes se baseia na preservação da liberdade, do pluralismo e no desenvolvimento da personalidade humana. Um ponto a se esclarecer é que o conceito e a ideia de democracia não são unívocos, variando no tempo e no espaço.

Alguns autores, como Juan María Bilbao Ubillos (1997), são contrários a imposição do regime democrático no âmbito de associações íntimas, ideológicas, expressivas ou sem relevância pública, já que a Constituição espanhola – assim como a brasileira – não faz referida exigência, entendendo que a adoção de um regime autoritário não levaria à aniquilação completa da liberdade individual. O autor admite a existência de associações antidemocráticas, pois haveria uma presunção de que os associados teriam aceitado livremente o modelo organizativo autoritário e renunciado à dimensão estrutural da democracia (votar, participar, fiscalizar). A única condição para sua existência seria a liberdade de saída e desligamento a qualquer momento e sem ônus, podendo os dissidentes criar, ainda, associações com finalidades análogas às já existentes caso discordem do regime adotado. O autor oferece como solução a possibilidade de se discriminar as associações pela

⁷ Por todos, Martín Huertas (2009). Segundo a autora, tanto na Espanha (artigos 6 e 7 da Constituição Espanhola) quanto na Itália (artigo 39 e 49 da Constituição Italiana) há disposição constitucional expressa no sentido do funcionamento democrático dos partidos políticos e sindicatos. No Brasil, tal disposição constitucional expressa só se dá em relação aos Partidos Políticos, consoante norma do artigo 17 da Constituição da República de 1988. O mesmo acontece na Alemanha (artigo 21. 2 da Lei Fundamental de Bonn).

concessão de isenções para aquelas que adotarem a organização democrática, ao invés de se impor esse regime, posição compartilhada por Nancy L. Rosenblun (1998). Entretanto, será necessário verificar se esta proposta atende o princípio democrático ao afastá-lo das demais associações e, ainda, a partir de uma discriminação.

É indispensável ressaltar que, para Manuel Aragón (1989), o princípio democrático possuiria uma vertente estrutural (procedimental e organizativa), que incluiria o pluralismo como princípio procedimental, e uma vertente material as duas indispensáveis para conferir legitimidade à Constituição. Ambas as dimensões se aplicariam ao Estado, mas o direito privado “somente pode albergar a dimensão estrutural de seu conteúdo”⁸ (ARAGÓN, 1989, p. 66, tradução nossa). Importante destacar que o autor admite a dimensão procedimental ou organizativa da democracia no âmbito das associações (votar, participar, fiscalizar, aprovar contas e reformar os estatutos), qualquer que seja sua finalidade ou classificação, e é o que nos basta por aqui. Aliás, como já verificado, a autonomia ou capacidade organizativa possuem limites internos e externos, sendo a Constituição a *Norma Normarum* soberana em detrimento dos estatutos, direcionando seu conteúdo, possuindo os membros de uma associação uma atividade normativa supletiva⁹.

Tal vertente estrutural possui como conteúdo mínimo da democracia interna no âmbito das associações, e que deve estar presente nos estatutos, a participação na Assembleia Geral para tratar dos mais diversos temas, e no direito à informação sobre todos os assuntos, bem como na necessidade de que as decisões mais importantes para a vida associativa sejam alcançadas por meio de consenso e através de voto livre e secreto. Como assuntos fundamentais da vida associativa, Martín Huertas (2009) entende ser a aprovação e a reforma dos estatutos, a aprovação de contas, a suspensão ou a dissolução, bem como a formação de confederações. Por sua vez, Luís Barreiro Carballal (2008) indica ser o conteúdo mínimo de uma associação democrática a aprovação de contas, a eleição dos órgãos diretivos e a reforma dos estatutos, sendo, no entanto, possível variar a organização interna sem um modelo

⁸ “sólo puede albergar la dimensión estructural de su contenido”.

⁹ Jorge Miranda entende haver limites à autonomia organizativa e não faz diferença quanto ao tipo de associação, senão vejamos: “a liberdade ou autonomia interna das associações acarreta a existência de uma vontade geral ou colectiva, o confronto de opiniões para a sua determinação, a distinção de maiorias e minorias. Daí a necessidade de observância do método democrático e das regras em que se consubstancia, ao lado da necessidade de garantia dos direitos dos associados. À lei e aos estatutos cabe prescrever essas regras e essas garantias, circunscrevendo, assim, a actuação dos órgãos associativos, mas não a liberdade de associação (devidamente entendida)” (MIRANDA 2000, p. 478).

assemblear permanente (desnecessário para os assuntos rotineiros), o que não desqualificaria de democrático o regime adotado, a exemplo da delegação, funcionamento de comissões e estabelecimento de critérios para que os associados possam votar e ser votado. O autor reconhece que não se deve ignorar o dever de se fomentar a participação democrática dos associados no desenho institucional dos meios e fins da associação. Em suas palavras,

resulta curioso que as organizações, que em teoria são uma expressão da participação, reduzam seus membros, em muitos casos, a um mero papel instrumental: realizar as ações que se lhes ordenem, mas sem poder decidir sobre o funcionamento, ou pagar uma cota sem poder opinar sobre os objetivos da organização. Evidencia-se que uma porcentagem considerável de organizações realiza magníficas campanhas para captar associados, mas estes nunca terão a mínima possibilidade de expressar sua opinião sobre as ações da organização. Como é possível que os integrantes de uma associação que intentam promover a participação, não possam participar dentro de sua própria associação? Se deve promover a intervenção dos membros dentro das associações na tomada de decisões, na avaliação de programas e na eleição dos dirigentes da organização, criando canais formais e informais de participação. As sociedades complexas requerem o método democrático para traduzir e articular o pluralismo, crescendo em ritmo acelerado, o número e a qualidade dos reguladores e a capacidade de prevenção e superação das disfunções perturbadoras. Somente em uma organização participativa conseguiremos que os voluntários se sintam parte desta¹⁰ (CARBALLAL 2008, p. 66, tradução nossa).

Precisamos sublinhar que o autor entende, ainda, que o mecanismo ideal para se afastar a intervenção do Estado, seja por meio da Administração seja pelo Judiciário, seria o fomento da participação dos associados da forma mais eficaz possível. No entanto, mesmo após estas observações, de forma contraditória, defende a adoção do regime que bem aprouver às associações no exercício de sua autonomia. Ora, o autor entende que a exigência prévia do regime democrático no interior das entidades representaria interferência estatal indevida, mas por outro lado reconhece que se fosse adotado tal regime a ingerência posterior do Estado seria evitada. Por sua vez, mesmo com sua proposta de concessão de isenções ao invés da imposição do regime democrático Bilbao Ubillos compartilha deste apontamento, em razão da relação estabelecida entre democracia interna e fiscalização judicial das garantias e direitos fundamentais dos associados, pois “maior democraticidade, maiores possibilidades de

¹⁰ No original: “Resulta curioso que las organizaciones, que en teoria son una expresion de participacion, reduzcan a sus miembros, en muchos casos, a un mero papel instrumental: realizar las acciones que se le ordenen, pero sin poder decidir sobre el funcionamiento, o pagar una cuota sin poder opinar sobre los objetivos de la organizacion. Se evidencia que un porcentaje considerable de organizaciones realizan magnificas campanas para captar socios pero estos nunca tendran la mas minima posibilidad de expresar su opinion sobre las acciones de la organizacion. Como es posible que los integrantes de una asociacion que intentan promover la participacion, no puedan participar dentro de su propia asociacion? Se debe promover la intervencion de los miembros dentro de las asociaciones en la toma de decisiones, en la evaluacion de programas y en la eleccion de los dirigentes de la organizacion, creando canales formales e informales de participacion. Las sociedades complejas requieren el metodo democratico para traducir y articular el pluralismo, aumentado a la par, el numero y la calidad de los reguladores y la capacidad de prevencion y superacion de las disfunciones perturbadoras. Sólo en una organizacion participativa lograremos que los voluntarios se sientan parte de esta”.

participação e defesa e menor necessidade de uma de uma fiscalização externa¹¹” (BILBAO UBILLOS, 1997, p. 22, tradução nossa).

Tais reconhecimentos pelos autores das vantagens da exigência de adoção do regime democrático, apesar de repudiá-lo ao final, significam para nós a revelação de um entendimento muito particular daquilo que desejam ou entendem como razoável com a consequente filiação ao paradigma liberal. Entretanto, tais apontamentos revelam que as sugestões de concessão de isenções às associações ao invés da imposição ou exigência do regime democrático são inúteis, pois reconhecem que, *a posteriori*, o Estado acabaria por intervir. Ademais, a adoção do instrumento fiscal das isenções só auxiliaria as associações ricas, o que não é a regra, sendo que para a maioria das associações o ideal seria a concessão de subsídios ou repasse de recursos governamentais¹². Por fim, não podemos olvidar que na maioria dos atuais regimes constitucionais ocidentais, a exemplo do brasileiro, a democracia é elevada ao patamar de princípio, com força normativa, possuindo, portanto, caráter deontológico, não podendo ser afastado sob o argumento de que o Estado vai estabelecer preferências axiológicas entre associações, admitindo entidades antidemocráticas, e em razão de uma discriminação tributária não prevista constitucionalmente.

No caso do direito brasileiro, o Código Civil, na redação original de seu artigo 59, que também não fazia e não faz distinção quanto aos tipos de associação e prevê a adoção da dimensão estrutural do princípio democrático, dispunha caber, privativamente, à Assembleia Geral, órgão soberano das associações, decidir sobre a eleição e destituição dos administradores, alterar os estatutos e aprovar as contas. Ocorre que o artigo 2031 do *Códex* concedia o prazo de 1 ano para que as pessoas jurídicas adequassem seus estatutos e contratos sociais de acordo com o novo código. Depois de algumas alterações, foi editada a medida provisória 234/2005 estendendo este prazo até 2007. Não obstante, no Projeto de Lei de Conversão n° 12 de 2005 da Câmara Federal, que resultaria na lei 11.127/2005, houve a alteração de vários outros artigos do capítulo das associações, dentre eles o artigo 59.

¹¹ No original: “A mayor democraticidade, mayores posibilidades de participación e defensa y menor necesidad de una fiscalización externa.”

¹² Como bem aponta Amy Gutmann (1998, p. 22, tradução nossa) “como pode a oportunidade de associar-se ser feita efetiva para todos os cidadãos e não somente para os abastados? A isenção de impostos (...) não é suficiente, uma vez que a isenção de impostos subsidia cidadãos ricos, que já são capazes de criar e unir-se às associações secundárias. A isenção de impostos não faz nada para os cidadãos mais pobres, que por questões de dificuldade financeira são os menos prováveis de criar ou unir-se às associações”.

No parecer do PLC 12/2005 o Relator Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) sustentou que a redação do referido artigo comprometeria a estabilidade das associações, bem como afrontaria o artigo 217, I da Constituição da República. A nova norma do artigo 59 passou a atribuir privativamente à Assembleia Geral decidir apenas sobre destituição dos administradores e alteração dos estatutos, cabendo a estes estipular o quórum para deliberação. Este argumento, de que a exigência do funcionamento democrático poderia inviabilizar o funcionamento das associações, é, de veras, falacioso. Como podemos ver em Habermas (2003), na tradução sociológica do seu modelo normativo de democracia, o deliberativismo possui um modo normal e um extraordinário de funcionar. Não se pretende emperrar o funcionamento normal ou rotineiro das associações. Entretanto, “em momentos de crises” ou de tomada de decisões fundamentais da vida associativa, os afetados devem contribuir na formação desta vontade, até mesmo porque os órgãos diretivos ou o “centro” da associação, ao funcionar de forma autômata, perdem a sensibilidade em relação ao sentimento e às necessidades do grupo, principalmente naqueles numerosos, onde o pluralismo e a existência de minorias são mais acentuados.

Outra falácia é o fato de que em um regime de plena liberdade associativa é possível aos dissidentes – pertencentes a uma entidade autoritária ou não – criarem outra organização com objetivos análogos, argumento que, segundo o próprio Bilbao Ubillos (1997, p. 27, tradução nossa), “perde força quando se constata que a realidade não é tão simples e muitas das associações existentes, já consolidadas, têm adquirido tal protagonismo que apenas deixam espaços livres para novas iniciativas”¹³, cujas finalidades, portanto, não seriam análogas. Mais uma vez, as soluções para a admissão de associações com regimes autoritários se revelam inadequadas, pois, neste caso, seria inútil aos dissidentes criarem uma nova associação com fins semelhantes.

Enfrentados tais argumentos, podemos demonstrar, discursivamente, a necessidade de as associações civis, peças fundamentais de uma esfera pública democrática, adotarem em seu interior um modelo de organização participativo e legítimo.

¹³ No original: “perde fuerza cuando se constata que la realidad no es tan simples y muchas de las asociaciones existentes, ya consolidadas, han adquirido tal protagonismo que apenas dejan espacio libre para nuevas iniciativas.”

4. GESTÃO DEMOCRÁTICA NO INTERIOR DAS ASSOCIAÇÕES NAS PERSPECTIVAS NORMATIVA, SOCIOLÓGICA E PARADIGMÁTICA.

Como deixamos entrever no início deste ponto, tanto os que defendem a democracia interna na gestão das organizações como aqueles que sustentam a adoção de qualquer regime com fundamento na autonomia privada estão estribados na defesa dos direitos fundamentais, do pluralismo e desenvolvimento da personalidade humana. Nossa resposta parte de perspectivas normativa, sociológica e paradigmática.

A partir de uma perspectiva normativa, é indispensável destacar que se Constituição Brasileira de 1988 somente proíbe a criação de associações de caráter paramilitar¹⁴, exige, porém, a finalidade lícita, que não é somente a proibição de objetivos contrários ao direito penal ou à moral, mas também aqueles que não ofendem nem a dignidade da pessoa humana, a reciprocidade, a solidariedade, além de outros objetivos da república brasileira, nem os direitos fundamentais, dentre eles o direito de democracia, considerado como direito fundamental de quarta dimensão¹⁵, e, portanto, norma jurídica de observância obrigatória.

Neste sentido, seria perfeitamente constitucional e possível a existência de uma associação onde as pessoas se reuniram, com caráter de estabilidade, para praticar sexo por meio de troca de casais (*swing*). Entretanto, seria ilícita, apesar de não ter caráter paramilitar, uma associação cujo objetivo fosse a prática de pornografia, assim entendida como a situação em que a mulher é tratada como objeto, como propriedade do homem, uma violência contra as mulheres em si mesma, por meio de uma lógica de dominação pela lascívia do homem que reifica a mulher. Como bem observa Amy Gutmann (1998), com base em Robert Putnam, as associações devem promover confiança social, solidariedade e reciprocidade generalizada, sendo capazes de transformar, ainda, o “eu” em “nós”. Exemplifica assim que se a Ku Klux Klan promove confiança e solidariedade entre seus membros, sendo capaz de transformar alguns “eu” em “nós”, sua finalidade ilícita promove, em verdade, corrosão da reciprocidade social, permitindo que algumas pessoas tirem vantagens oportunistas de seus co-cidadãos com

¹⁴ O Inciso XVII do artigo 5º dispõe que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

¹⁵ De acordo com o magistério de Norberto Bobbio relaciona a democracia de forma intestina com os direitos fundamentais, ao sustentar que “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 5).

base exclusivamente na raça. Assim, uma associação que não adota um regime democrático é, portanto, uma associação ilícita e vedada no direito brasileiro.

Em uma perspectiva sociológica, Maurizio Pedrazza Gorlero (1992) reforça o entendimento sobre novo papel da sociedade civil após a queda do muro de Berlim e de sua relação com o Estado por meio de corpos intermediários, principalmente as associações, em decorrência da perda de credibilidade dos partidos políticos. A retomada deste ponto se faz necessária em razão da: a) constatação da maior força que as pretensões relativas a direitos individuais, sociais e políticos atingem quando viabilizadas pelos corpos coletivos; b) bem como pelo fato de a expansão do pluralismo político e institucional sobre a disputa no interior das organizações associativas na busca pela aquisição da hegemonia e deslocamento dos centros de poderes autônomos por grupos que surgem no íntimo destas associações ser uma realidade pulsante. A liberdade sem limites dos indivíduos, segundo o autor, é uma contradição em razão da concorrência entre as próprias liberdades e sua tendência de supressão seria combatida pela sequência liberdade-igualdade-representação-princípio majoritário, não se podendo olvidar que a utilização deste princípio depende, para ser legítimo, de ampla deliberação discursiva, sob pena de se instaurar não uma democracia procedimental, mas um modelo elitista.

De forma central e afastando qualquer tipo de pretensão totalitária e autoritária, Gorlero trabalha com o conceito de matriz isomórfica da democracia, ou seja, a capacidade que ela tem de se infiltrar em todos os âmbitos e domínios, em razão de sua aprovação e utilização pelos sistemas políticos e econômicos de toda a Europa ocidental após a revolução de 1989. Em outras palavras, essa matriz isomórfica é dotada de um efeito expansivo. Em verdade, para o autor, há uma transposição, com isso, da dialética entre liberdade e igualdade própria da macroestrutura política para o interior das microestruturas pluralísticas, “para impedir que a individualidade do portador da diferença seja oprimida pela vontade majoritária”. (GORLERO, 1992, p. 167, tradução nossa)¹⁶

Assim, o autor identifica a rearticulação da matriz isomórfica da democracia através da pulverização da soberania e seu exercício pelas associações. Entretanto, essa rearticulação para as associações só será bem sucedida se houver uma democracia também interna que garanta o pluralismo ou a igualdade na diferença que deu origem à organização. Somente a

¹⁶ No original: “ad impedire che l’individualità del portatore dela differenza sai travolta dalla volontà maggioritaria”.

partir dessa garantia mínima (GORLERO, 1992, p. 167-168, tradução nossa), a democracia interna “se expande, definindo a matriz isomórfica, com a invocação do princípio eletivo, os princípios da representação e da responsabilidade política e o princípio da maioria para as decisões relacionadas à finalidade da associação”.¹⁷ Desta forma, com a pulverização da soberania e do policentrismo também no interior das associações, aquela expectativa normativa que recai sobre os fluxos comunicativos da sociedade civil, de que fala Habermas em seu modelo procedimentalista de democracia (2003), se empodera a fim de conseguir influenciar o centro do sistema político.

Na mesma linha que temos defendido, entende-se que a participação é assegurada pelo princípio da maioria, elemento último da matriz isomórfica da democracia, que exige, portanto, a realização da Assembleia Geral nas decisões fundamentais da associação, pois “o modo de formação da vontade deve ser de fato de tal modo a permitir a participação nas decisões de todos os membros da associação, participação a qual, podendo ser conflituosa, é garantida pelo princípio da maioria”, o único capaz de articular liberdade, igualdade e conflito (GORLERO, 1992, p. 170, tradução nossa).¹⁸ Repita-se, porém: o princípio da maioria só tem sentido e legitimidade neste modelo se precedido de ampla deliberação e respeito dos direitos fundamentais, do pluralismo e, portanto, dos direitos das minorias, a fim de que os interesses de todos os afetados sejam levados em consideração.¹⁹

¹⁷ No original: “la democrazia interna si expande, ciclando la matrice isomórfica, con l’invocare il principio eletivo, i principi dela rappresentanza e dela responsabilità politica ed il principi di maggioranza per le decisioni riconducibili ala finalittà dela coalizione”.

¹⁸ “Il modo di formazione dela volontà deve essere infatti tale da consentire ela partecipazione alle decisioni di tutti gli appartenenti ala formazione, partecipazione la quale, potendo essere conflituale, è garantita dal principio di maggioranza, che è l’único in grado di conjugare libertà, eguaglianza e conflitto”.

¹⁹ Segundo Habermas a decisão da maioria tem que ter sido tomada observando-se as condições comunicativas de um discurso, que é falível e modificável sempre que seja necessário resgatar suas pretensões de validade. Assim, de acordo com o autor, “a legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se” (HABERMAS, 2003, vol. I, p. 50), sendo possível, portanto, às minorias alterar aquela decisão por meio de melhores argumentos. Nas palavras do autor “a regra da maioria, segundo a qual questões específicas são decididas em tribunais colegiados, em parlamentos ou órgãos de autonomia administrativa, constitui um bom exemplo para um aspecto importante de uma regulamentação jurídica de processos de deliberação. A regra da maioria mantém uma relação interna com a busca da verdade, na medida em que a decisão tomada com maioria forma apenas uma censura numa discussão em andamento, fixando de certa maneira o resultado provisório de uma formação discursiva de opinião. (...) As reservas contra decisões da maioria, que tem consequências irreversíveis, apoiam-se na interpretação segundo a qual *a minoria* inferiorizada só dá o seu consentimento e a autorização para a maioria, se ficar assegurada a possibilidade de que ela possa vir a conquistar a maioria no futuro, na base de melhores argumentos, podendo, assim, modificar a decisão ora tomada”. (Habermas, 2003, vol. I, p. 223-224)

Como se verifica, portanto, o elemento indispensável da democracia interna é a participação por meio do princípio da maioria, único capaz de garantir junto da liberdade individual “o alcance dos fins da associação e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo”, consubstanciando-se, de acordo com Gorlero, no “paradoxo virtuoso do sacrifício da liberdade que produz liberdade”. (GORLERO, 1992, p. 170).²⁰ Neste sentido, embora a Constituição só preveja a democracia interna para alguns tipos de associação²¹, não é coincidência o fato de o desenvolvimento da personalidade humana seja o fim de todas as associações, o qual só pode ser alcançada pelo exercício da liberdade, que no interior dos grupos sociais só se realiza pelo princípio da maioria. Destarte, “a democracia interna resulta ser, assim, o modo de exercício da liberdade constitucional no interior de todas as formações sociais associativas, qualquer que seja seu fim”. (GORLERO, 1992, p. 170)²². Portanto, a adoção estrutural de um regime democrático não obsta a criação de associações com os mais diversos objetivos, finalidades e conteúdos, desde que lícitos. Vale dizer, não impede, antes preserva o pluralismo, evitando, sim, a criação de entidades ou corporações travestidas de associações cujo fim poderia ser, até mesmo, o culto à personalidade de uma figura soberana.

Já de uma perspectiva paradigmática, Yael Tamir (1998) analisa os modelos associativos na perspectiva liberal, comunitária e democrática. Cabe apenas chamar atenção para sua compreensão de democracia, que se resume ao respeito aos direitos fundamentais. Assim, de acordo com a autora, por um lado, entender as associações como fonte da democracia permitiria ao Estado intervir na esfera civil e encorajar a formação de um espírito cívico e de responsabilidade social no interior dos grupos, em detrimento de associações autoritárias e exclusivas, as quais poderiam ser proibidas²³, e, como consequência, impedir-se-ia a restrição ou impedimento da filiação com base, exclusivamente, no gênero, raça, cor e identidade étnica, significando, porém, segundo Tamir, uma indevida interferência na

²⁰ No original: “il conseguimento dei fini dela formazione e lo sviluppo dela personalità del singolo” (...) “paradosso ‘virtuoso’ del sacrificio di libertà che prodece libertà.”

²¹ Para Jorge Miranda, tal fato é irrelevante, justamente em razão deste efeito expansivo da democracia. Em suas palavras “por sinal, a Constituição não formula a regra democrática no preceito geral sobre liberdade de associação. Formula-a, sim, a respeito das associações sindicais e ainda a propósito dos partidos e das associações políticas (...) das comissões de trabalhadores (...) – que, todavia, não têm estrutura de associações – das organizações de moradores (...) e, noutro plano, das associações públicas (...). De todo o modo, ela sempre fluiria dos princípios do Estado democrático” (MIRANDA, 2000, p. 479-480).

²² No original: “La democrazia interna resulta essere così il modo di esercizio dele libertà costituzionali all’interno di tutte le formazioni social associative, quale che ne sia il fine”.

²³ De acordo com Tamir (1998) a exposição dos indivíduos na esfera civil permitindo terem experiências não liberais e antidemocráticas possuiria valor educativo.

autonomia privada. Por outro lado, ao assumir uma posição liberal, que valoriza os direitos fundamentais como uma esfera negativa de intervenção ou uma posição comunitária, que se preocupa com a preservação das identidades dos grupos, em ambos os casos, onde a preocupação com a soberania e coesão social é diminuída, será coerente, de acordo com a autora, defender a não intervenção estatal interna, a fim de que o Estado trate todas as associações igualmente.

Ao conciliar as perspectivas liberal, comunitária e democrática, em uma posição que denomina de “liberal-democrática e de bem estar social”, Tamir busca demonstrar que “balancear” é diferente de “intervir”, protegendo, assim, a esfera civil. A autora chega a uma solução em relação às associações por meio de uma distinção entre “intervenção” e “balanceamento” na relação do Estado com a Família. De acordo com Tamir, o Estado não deve servir como crítico, árbitro ou supervisor dos tipos de famílias que podem se formar, do tipo de educação ou religião dada aos filhos ou fazer rígido controle de natalidade determinando o número da prole. Não obstante o Estado deve balancear os resultados sociais da vida familiar. Desta forma, o Estado deve fornecer educação, ajuda financeira, mental e políticas de saúde para famílias em situação de necessidade. Entretanto, em havendo violência a direitos básicos e fundamentais, deve o Estado intervir diretamente na vida familiar e custodiar as crianças ou o cônjuge ofendido. Tamir conclui que não é possível entender que a unidade social só será atingida por meio de uma total proteção contra a intervenção estatal, cuja ausência poderia gerar o caos, a desigualdade e a opressão no interior das associações. A solução é “desenvolver um forte Estado de bem estar social que coloca o bem estar de seus indivíduos no centro de suas preocupações” (TAMIR, 1998, p. 233, tradução nossa)²⁴.

A solução desta disputa paradigmática, essencialmente política como sustenta Habermas (2003), depende da compreensão do contexto ou pano de fundo que estamos inseridos. No campo das associações os liberais são contra qualquer interferência estatal em razão da vinculação intestina entre as liberdades de associação, de expressão e a autonomia pessoal, de maneira a possibilitar o sucesso individual e pessoal pela livre promoção das diversas concepções individuais sobre projetos de vida digna. Já para os comunitários, que

²⁴ No original: “is to develop a strong welfare state that places the welfare of individual at the center of its concerns.” Como arremata a autora (TAMIR, 1998, p. 235, tradução nossa) “Essas preocupações são legítimas na medida em que devemos estar sempre voltados para a necessidade de equilibrar o poder estatal, mas também devemos estar voltados para a necessidade de equilibrar os efeitos de atividades voluntárias desempenhadas na esfera civil. Isso é especialmente verdadeiro nas sociedades modernas, multi-étnicas, multi-religiosas, nas quais as diferenças de classe comumente sobrepõem questões étnicas, raciais ou religiosas. Sem um Estado forte como árbitro e garantidor dos direitos humanos, igualdade social, e valores democráticos, a liberdade de associação pode levar a mais, ao invés de menos injustiça e opressão.”

valorizam a solidariedade, o suporte mútuo, a proliferação do multiculturalismo e a identidade do grupo como forma de preservar as diversas formas de vida que compartilham os mesmos valores e tradições, a neutralidade estatal seria, de igual forma, indevida.

No paradigma do Estado Democrático de Direito (contexto atual), entretanto, as associações devem proporcionar tolerância, reciprocidade, responsabilidade, cooperação, participação, fiscalização e deliberação. Vale dizer, não basta no interior das associações uma construção normativa de procedimentos institucionalizados, que revelem apenas o “que”, o “como” e a competência assemblear para decidir e permitir a participação na formação da vontade associativa. É indispensável, por meio de uma tradução sociológica, como fez Habermas (2003) em relação às macro-estruturas políticas, que os associados tenham, de fato, condições de influenciar os órgãos diretivos na tomada de decisões importantes e nas que os afetem. Exige-se, portanto, a oitiva, inclusive, das minorias, com respeito aos seus direitos e interesses, em amplo debate, segundo o agir orientado pelo entendimento e observando-se as condições de possibilidade dos discursos intersubjetivos. Desta forma é possível enfeixar e polir temas e necessidades de todo o grupo, transformando-os em problemas a serem solucionados, evitando-se, assim, decisões de cima pra baixo ou somente do Centro para a Periferia da associação, como se os associados fossem meros expectadores.

A consideração das minorias (pluralismo) e a realização do deliberativismo no interior das associações permite a utilização de estruturas comunicativas no interior de uma organização que também deve estar acostumada a uma prática política livre e esclarecida, imune ao poder burocrático dos órgãos de gestão.

5. CONCLUSÃO

Não se pode perder de vista, portanto, que o princípio democrático tem estirpe constitucional e vincula todo o fenômeno associativo, estatal ou não. A liberdade de associação e autonomia privada absolutas podem ser desejáveis ou ser adequadas a um paradigma liberal oitocentista, mas não dentro de paradigma do Estado Democrático de Direito. E se o paradigma serve de vetor interpretativo e de pano de fundo ou imagem implícita (Habermas, 2003) para a compreensão dos institutos jurídicos, em determinado momento histórico, outra alternativa não nos resta senão realizar a vida associativa de acordo com ele. A Constituição da República de 1988, em seu artigo primeiro, por fim, também o adota.

Destarte, a participação e fiscalização incessantes na formação da vontade e nas decisões dos órgãos diretivos, fazendo dos membros co-autores das decisões associativas, decorre da dialética entre liberdade e igualdade, da co-originalidade entre autonomia privada e pública no âmago das associações, pois só assim se preservam o pluralismo e os interesses das minorias no interior destas entidades.

Há necessidade, assim, da possibilidade de participação ativa do membro cidadão na vida associativa de seu grupo, não podendo ele estar continuamente submetido à decisão dos outros, principalmente, quando se encontra afetado por uma decisão, qualquer que seja, que deve ser legítima, sob pena de uma degeneração ou desvirtuamento do fenômeno associativo, que se tornaria patológico. Repita-se, não basta a utilização de procedimentos democráticos institucionalizados ou da utilização do princípio da maioria. Requisito indispensável é a deliberação, a formação de opinião no interior das associações, que servirá para influenciar sua própria tomada de decisões e posicionamentos internos que serão exteriorizados pelas associações no âmbito macropolítico. Portanto, obrigatoriamente, as entidades associativas devem transpor para seu interior um regime de organização democrático.

Desta forma, no âmbito das associações também se exige uma soberania pulverizada, com o poder organizado de forma policêntrica. A paridade e a reciprocidade, ou em outras palavras, a exigência de discurso intersubjetivo, impede que o afetado por uma decisão não participe dela, o que revela que a imposição do regime democrático na gestão das associações não se mostra como uma restrição ou interferência indevida do Estado na vida das associações, mas um limite ou a própria conformação da dimensão auto-organizativa, respondendo, assim, ao questionamento feito.

6. BIBLIOGRAFIA

ARAGÓN, Manuel. **Constitución y democracia**. México:Tecnos, 1989.

BILBAO UBILLOS, Juan María. **Libertad de asociación y derecho de los socios**. 2ª ed. Valladolid: Universidad Valladolid Ediciones, 1997. (Série Derecho, 33).

BOBBIO, Norberto. Democracia y Pluralismo. **Revista de Ciência Política, Insituto de Ciencia Política**, v. 8, nº 1-2, 1986, p. 127-137 P.U.C de Chile. Santiago. Disponível em: < http://www.revistacienciapolitica.cl/rcp/wp-content/uploads/2013/08/06_vol_08_1_2.pdf> Acesso em 10 ago. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei de Conversão nº12, 2005. Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=73994. Acesso em 18.08.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3045-1 Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno julgado em 10/ago/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>. Acesso em 12.08.2016.

CARBALLAL, Luiz Barreiro. Democracia interna y derecho de asociacion. **AFDUDC**, n.12 2008, p.57-67. Disponível em: < http://ruc.id.es/bitstream/2183/7457/1AD_12_art_4.pdf> Acesso em: 19/jun./2015.

CASTILLO-CÓRDOVA, Luis. Autonomia de lá voluntad y derechos fundamentales. **Actualidad Juridica**, Peru, n. 155, out, 2006, p.157-164.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GORLERO, Di Maurizio Pedrazza. Libertá costituzionali e democrazia interna nelle formazioni social. In ANGIOLINI, Vittorio. **Libertá e giurisprudenza costituzionale**. Torino: G. Giappichelli editore, 1992, p. 163-172. Disponível em <

<http://www.gruppodipisa.it/wp-content/uploads/2013/02/pp.-130-260.pdf>> Acesso em:17 ago 2016.

GUTMANN, Amy (ed) **Freedom of association**. United Station: Princeton University Press, 1998.

HABERMAS, Jürgens. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, vol. I e II. (Biblioteca Tempo Universitário 101).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach 2ª reimp. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

MARTÍN HUERTAS, Ascensión. **El contenido esencial Del Derecho de asociación**. Madrid: Congreso de Los Diputados, 2009. (Colección Monografías, 79).

MEIRELES, Rose Melo Vencelau Meireles. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**, Coimbra, 2000. tomo IV.

ROSENBLUM, Nancy L. Compelleb association: public standing, self-respect, and the dynamic of exclusion. In GUTMANN, Amy (ed) **Freedom of association**. United Station: Princeton University Press, 1998, cap. 4.

TAMIR, Yael. Revisiting the Civic Sphere. In GUTMANN, Amy (ed). **Freedom of association**. United Station: Princeton University Press, 1998, cap. 8.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: edições Almedina, 1982.